



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO SOBRE A RECEITA E A DESPESA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, no qual prevê que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve estar acompanhado de Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as Receitas e Despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Considerando que o referido Demonstrativo, que será elaborado, levará em consideração apenas a isenção e desconto de impostos, taxas e contribuição de melhorias previstos em caráter não geral, e que, conforme disposto no inciso II do Art. 237 da Lei Municipal nº 1931/2006 será efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Diante disso, elaboramos a seguir, o referido Demonstrativo para que seja enviado juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2018. Destaca-se que este Demonstrativo se refere apenas ao efeito sobre as Receitas, decorrente de renúncia, isenções e descontos de natureza tributária.

Com relação a anistia, remissão e subsídio, destacamos que no Município de Toledo não há previsão legal para concessão destes benefícios fiscais para o exercício de 2018.

A Tabela 1 prevê a estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrentes da isenção, renúncia e desconto do valor Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) conforme disposto nos incisos e parágrafos do Art. 32 da Lei Municipal nº 1931/2006, e da alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei "R" nº 154 de 22 de dezembro de 2016, quais sejam:

Art. 32 - São isentos do pagamento do IPTU, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que regulamentar a matéria:

I - as instituições ou sociedades, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, desde que no efetivo exercício de suas finalidades estatutárias e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I usque VII do § 1º do artigo 7º desta Lei;

II - as autoridades eclesásticas, para o imposto incidente sobre imóvel localizado no mesmo terreno do templo religioso;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

III - os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao imposto incidente sobre estes, observando-se o seguinte:

a) em se tratando de imóveis edificadas, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

b) em se tratando de imóveis baldios, a partir da data da declaração.

IV - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, desde que o imóvel se destine à sua residência;

V - o proprietário de imóvel oficialmente declarado como área de preservação ambiental, para o imposto incidente sobre ela;

VI - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.715 URTs (mil setecentas e quinze Unidades de Referência de Toledo), no qual resida, mesmo abrigando edificações de terceiros em situação de fato ou em condomínio, mediante declaração do proprietário; (redação dada pela Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2010)

b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização; c) ter rendimento mensal familiar não superior a dois salários mínimos;

c) ter rendimento mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, desde que o rendimento mensal per capita não exceda a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País; (redação dada pela Lei nº 2.212, de 5 de novembro de 2015)

d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, constatada mediante estudo socioeconômico realizado por assistente social. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

VII - o contribuinte que acolher, sob forma de guarda de criança ou de adolescente órfão ou abandonado, nos termos dos artigos 33, 34 e 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, relativamente ao imposto incidente sobre o imóvel destinado à residência do contribuinte.

VIII - o proprietário de imóvel localizado em área denominada "Vila Rural", desde que possua um único imóvel, no qual resida; (redação dada pela Lei nº 1.939, de 12 de dezembro de 2006)

IX - o contribuinte portador, ou que possua na família pessoa portadora, de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), transtorno mental, ou outra deficiência ou doença grave e crônica que exijam dispêndios necessários ao tratamento, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

a) comprovar que a pessoa portadora da deficiência ou doença está incapacitada para o trabalho; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

b) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.715 URTs (mil setecentas e quinze Unidades de Referência de Toledo), no qual resida; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

c) ter rendimento mensal familiar não superior a quatro salários mínimos nacionais; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, constatada mediante estudo socioeconômico; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

e) estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica familiar, constatada mediante avaliação da situação socioeconômica realizada por assistente social; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

f) comprovar que a pessoa acometida pela deficiência ou doença seja o contribuinte ou pessoa da família que com ele resida e seja seu dependente. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

X - poderão ainda, ser concedidas isenções independentemente do valor venal, aos proprietários considerados economicamente incapazes, mediante atestado fornecido pela Assistência Social do Município. (dispositivo revogado pela Lei nº 1.939, de 12 de dezembro de 2006)

17.

2



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

§ 1º - O Município reservar-se-á o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.

§ 2º - As isenções a que alude este artigo poderão ser requeridas a partir da notificação do lançamento do IPTU, até a data que dispuser o Decreto que regulamentar o seu lançamento e pagamento referente ao respectivo exercício, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, sendo que os contribuintes beneficiados num exercício poderão ser automaticamente isentos no exercício subsequente, ressalvado o direito da Administração Tributária exigir o pagamento do tributo, caso seja constatada a alteração das condições que motivaram a isenção.

§ 3º - Será indeferido o pedido de isenção em casos de omissão de rendimentos ou informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômico-financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - O limite de valor venal a que se refere a alínea "a" do inciso VI e a alínea "b" do inciso IX do caput deste artigo não se aplica ao contribuinte com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que possua o imóvel há mais de vinte anos, desde que o imóvel se destine exclusivamente para sua residência. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

§ 5º - A soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, prevista na alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo, será elevada para 3 (três) salários mínimos quando o contribuinte comprovar que o rendimento familiar mensal per capita é de até meio salário mínimo vigente no País, desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.212, de 5 de novembro de 2015)

§ 6º - A isenção de que trata o inciso VI e suas alíneas do caput deste artigo poderá ser parcial em função do número de edificações de terceiros em situação de fato ou em condomínio, mediante comprovação do proprietário.

§ 7º - Efetuado o pagamento total do tributo, extingue-se o direito à isenção no respectivo exercício e nos casos de pagamentos parciais poderá ser deferida a isenção das parcelas ainda não pagas.

§ 8º - Entende-se por pessoa portadora de deficiência ou doença grave e crônica, para fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, aquela que esteja incapacitada para o trabalho e que realiza dispêndios com o tratamento, sendo que a incapacidade e o pagamento dos dispêndios deverão ser comprovados mediante apresentação dos documentos relacionados a seguir, além de outros que poderão ser exigidos pela Administração Tributária: (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

I - laudos ou atestados médicos e/ou outro documento idôneo que atestem ou demonstrem a incapacidade para o trabalho; ou quando a pessoa portadora da deficiência ou doença estiver recebendo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de Declaração do INSS ou outro(s) documento(s) expedido(s) por instituição pública ou privada, atualizados anualmente, que comprovem o recebimento do benefício motivado por deficiência ou doença grave e crônica;

II - receituários médicos acompanhados de documentos fiscais, atualizados anualmente, que comprovem os gastos necessários ao tratamento.

§ 9º - Entende-se por situação de vulnerabilidade socioeconômica familiar, para fins da isenção a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, aquela em que o contribuinte e sua família se encontrem com efetivas dificuldades para cumprir satisfatoriamente suas necessidades vitais básicas, ou quando exista prejuízo ou iminente risco no atendimento dos direitos sociais e das necessidades vitais básicas do contribuinte e dos membros da sua família, que com ele resida, ou ainda conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

§ 10 - O limite de valor venal a que se refere a alínea "a" do inciso VI e a alínea "b" do inciso IX do caput deste artigo, poderá ser elevado para 3.430 URTs (três mil quatrocentas e trinta Unidades de Referência de Toledo), desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção, sendo que, para esses casos, o contribuinte será isento apenas do pagamento do IPTU,



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

não se aplicando a isenção das taxas a que se refere o inciso III do § 4º do artigo 122 desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

Art. 2º – Fica concedido à edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos, de novas unidades educacionais e industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, os seguintes benefícios fiscais: I – pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei: a) relativamente aos imóveis em que forem edificadas, ampliadas e implantadas novas unidades educacionais ou industriais: isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), da Taxa de Combate a Incêndios (TCI) e da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP);

Destarte, a renúncia tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2018 é decorrente da Lei "R" nº 154, de 22 de dezembro de 2016, a qual, concede benefícios fiscais à edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos situados no Município, de novas unidades educacionais e industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Em relação ao desconto do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para pagamento a vista, tomou-se por base, o exercício de 2017, o qual previa o desconto de 6% sobre o valor do imposto devido, para pagamento a vista, e que será mantido para o exercício de 2018.

Tabela 1 – Toledo – Estimativa sobre a receita decorrente da isenção, renúncia e desconto do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2018

BENEFÍCIOS	VALOR EM R\$	% PROPORÇÃO		
		RECEITAS CORRENTES	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL				
ISENÇÃO	2.000.000,00	0,48%	1,47%	4,51%
RENÚNCIA	125.000,00	0,03%	0,09%	0,28%
DESCONTO	800.000,00	0,19%	0,59%	1,80%
TOTAL	2.925.000,00	0,71%	2,15%	6,60%

Fonte: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Elaborado: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Receita Orçamentária Fiscal 2018:

	Receitas Correntes	413.654.603,43
	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	135.864.610,14
	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	44.325.000,00

A Tabela 2 prevê a estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrente da isenção e renúncia dos valores das taxas do Poder de Polícia



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

e das taxas de Serviços conforme disposto no parágrafo 4º do Art. 122 da Lei Municipal nº 1931/2006 e das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 2º da Lei "R" nº 154 de 22 de dezembro de 2016, quais sejam:

Art. 122 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Limpeza Pública;

III - Taxa de Combate a Incêndios.

§ 1º - As taxas a que se referem os incisos do caput deste artigo, poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo as notificações conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas diante da situação existente no último dia do exercício anterior ao do lançamento.

§ 3º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais previstos em regulamento.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento das taxas referidas nos incisos do caput deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 32 desta Lei:

I - as instituições religiosas, relativamente aos imóveis edificadas e com utilização específica, de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

II - as entidades filantrópicas que prestam assistência ou serviço à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física ou mental, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

III - os demais contribuintes que se enquadrem nas condições estabelecidas nas alíneas do inciso VI e no inciso IX do caput do artigo 32 desta Lei.

§ 5º - Entende-se por instituição religiosa, para os efeitos do parágrafo anterior, aquela ligada direta ou indiretamente à prática de culto de qualquer credo.

Art. 2º - Fica concedido à edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos, de novas unidades educacionais e industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, os seguintes benefícios fiscais:

I - pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) relativamente aos imóveis em que forem edificadas, ampliadas e implantadas novas unidades educacionais ou industriais: isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), da Taxa de Combate a Incêndios (TCI) e da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP);

b) relativamente às obras a serem realizadas: isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos e da Taxa de Licença de "Habite-se";

c) relativamente aos estabelecimentos onde forem implantadas unidades educacionais e industriais: isenção da Taxa de Licença para Localização, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, da Taxa de Licença para Publicidade e da Taxa de Vigilância Sanitária.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Tabela 2 – Toledo – Estimativa sobre a receita decorrente da isenção e renúncia das Taxas pelo exercício do Poder de Polícia e das Taxas pela prestação de serviços para o exercício de 2018.

BENEFÍCIOS	VALOR EM R\$	% PROPORÇÃO		
		RECEITAS CORRENTES	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	TAXAS
TAXAS				
ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO	142.000,00	0,034%	0,105%	1,003%
ISENÇÃO DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS	20.000,00	0,005%	0,015%	0,141%
RENUNCIA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS	11.500,00	0,003%	0,008%	0,081%
RENÚNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS	4.700,00	0,001%	0,003%	0,033%
RENUNCIA DA TAXA DE HABITE-SE	3.150,00	0,001%	0,002%	0,022%
RENÚNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	6.400,00	0,002%	0,005%	0,045%
RENÚNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR	29.700,00	0,007%	0,022%	0,210%
RENÚNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	3.150,00	0,001%	0,002%	0,022%
RENUNCIA DA TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA	15.900,00	0,004%	0,012%	0,112%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	500,00	0,000%	0,000%	0,004%
TOTAL	237.000,00	0,057%	0,174%	1,673%

Fonte: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Elaborado: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Receita Orçamentária Fiscal 2018:

Receitas Correntes

413.654.603,43

Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

135.864.610,14

Taxas

14.183.331,12

A Tabela 3 prevê a estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrentes da isenção do valor da Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares conforme disposto no Art. 150 da Lei Municipal nº 1931 de 26 de maio de 2006, qual seja:

Art. 150 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- I - as entidades, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, que, comprovadamente, prestem serviços de assistência social;*
- II - os proprietários de áreas não parceláveis, declaradas oficialmente como de proteção ambiental pelo órgão competente, com relação ao tributo sobre elas incidentes.*

Parágrafo único – Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do caput do artigo 32 desta Lei ficam também isentos da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão da isenção. (redação dada pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

A Tabela 3 também prevê a estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrentes do desconto para pagamento, a vista, da Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obra Complementares conforme previsão nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto nº 1.055 de 28 de junho de 1995, qual seja:

DECRETO Nº 1.055, de 28 de junho de 1995

Dispõe sobre as condições de pagamento da Contribuição de Melhoria.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceituam o artigo 169 da Lei nº 1.760/93 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 195/67,

D E C R E T A:

Art. 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado pelo contribuinte à Municipalidade, numa das seguintes condições:

- I - pagamento único, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento);**
- II - em três parcelas mensais sucessivas, de igual valor, com 5% (cinco por cento) de desconto, sendo a primeira correspondente à entrada;**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Tabela 3 – Toledo – Estimativa dos Efeitos sobre a receita decorrente da isenção e desconto, para pagamento a vista, da Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal para o exercício de 2018

BENEFÍCIOS	VALOR EM R\$	% PROPORÇÃO		
		RECEITAS CORRENTES	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - PRINCIPAL
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - PRINCIPAL				
ISENÇÃO	300.000,00	0,07%	0,22%	7,50%
DESCONTO	100.000,00	0,02%	0,07%	2,50%
TOTAL	400.000,00	0,10%	0,29%	10,00%

Fonte: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.
Elaborado: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Receita Orçamentária Fiscal 2018:	Receitas Correntes			413.654.603,43
	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria		135.864.610,14	
	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	4.000.000,00		

A Tabela 4 prevê a estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrentes da isenção do valor do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) conforme disposto no inciso VIII do Art. 67 da Lei Municipal nº 1931/2006, qual seja:

VIII – a transmissão de imóvel, ou parte ideal de imóvel, destinado a área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL) ou área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para o imposto incidente sobre ela, desde que a área esteja devidamente registrada no órgão ambiental e/ou no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme dispuser a legislação aplicável. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.173, de 1º de julho de 2014)

Tabela 4 – Toledo – Estimativa dos Efeitos sobre a receita decorrente da isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis para o exercício de 2018

BENEFÍCIOS	VALOR EM R\$	% PROPORÇÃO		
		RECEITAS CORRENTES	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL				
ISENÇÃO	785.000,00	0,19%	0,58%	7,49%
TOTAL	785.000,00	0,19%	0,58%	7,49%

Fonte: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.
Elaborado: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Receita Orçamentária Fiscal 2018:	Receitas Correntes			413.654.603,43
	Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria		135.864.610,14	
	Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis - principal	10.485.000,00		



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

A Tabela 5 prevê a estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrentes da isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) conforme alínea "b" e "d" do inciso II do artigo 2º da Lei "R" nº 154 de 22 de dezembro de 2016, qual seja:

Art. 2º – Fica concedido à edificação, ampliação e implantação, em parques científicos e tecnológicos, de novas unidades educacionais e industriais que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, os seguintes benefícios fiscais:

II – pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei: isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre os seguintes serviços necessários à edificação, ampliação e implantação das unidades educacionais ou industriais:

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

d) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos educacionais ou de montagem industrial.

Tabela 5 – Toledo – Estimativa dos Efeitos sobre a receita decorrente da renúncia do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - Principal para o exercício de 2018

BENEFÍCIOS	VALOR EM R\$	% PROPORÇÃO		
		RECEITAS CORRENTES	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL				
RENÚNCIA	210.000,00	0,05%	0,15%	0,62%
TOTAL	210.000,00	0,05%	0,15%	0,62%

Fonte: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Elaborado: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.

Receita Orçamentária Fiscal 2018:	Receitas Correntes	413.651.603,43
	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	135.864.610,14
	Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Principal	33.710.000,00

A Tabela 6 prevê o resumo da estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrentes de benefícios fiscais sobre o valor dos tributos, quais sejam,



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

impostos, taxas e contribuição de melhoria que terão impacto no exercício fiscal de 2018

Tabela 6 – Toledo – resumo da estimativa dos Efeitos sobre a Receita decorrente de benefícios fiscais sobre Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria para o exercício fiscal de 2018

BENEFÍCIOS	VALOR EM R\$	% PROPORÇÃO		
		RECEITAS CORRENTES	IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ABRANGIDOS PELOS BENEFÍCIOS FISCAIS
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL				
ISENÇÃO	2.000.000,00	0,48%	1,47%	4,51%
RENÚNCIA	128.000,00	0,03%	0,09%	0,28%
DESCONTO	800.000,00	0,19%	0,59%	1,80%
TAXAS DO PODER DE POLÍCIA E DE SERVIÇOS - PRINCIPAL				
ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO	142.000,00	0,03%	0,10%	1,00%
ISENÇÃO DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS	20.000,00	0,00%	0,01%	0,14%
RENÚNCIA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS	11.500,00	0,00%	0,01%	0,08%
RENÚNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS	4.700,00	0,00%	0,00%	0,03%
RENÚNCIA DA TAXA DE HABITE-SE	3.150,00	0,00%	0,00%	0,02%
RENÚNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	6.400,00	0,00%	0,00%	0,05%
RENÚNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR	28.700,00	0,01%	0,02%	0,21%
RENÚNCIA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	3.150,00	0,00%	0,00%	0,02%
RENÚNCIA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	15.900,00	0,00%	0,01%	0,11%
RENÚNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	500,00	0,00%	0,00%	0,00%
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - PRINCIPAL				
ISENÇÃO	300.000,00	0,07%	0,22%	7,50%
DESCONTO	100.000,00	0,02%	0,07%	2,50%
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS				
ISENÇÃO	785.000,00	0,19%	0,58%	7,49%
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL				
RENÚNCIA	210.000,00	0,05%	0,15%	0,62%
TOTAL	4.557.000,00	1,10%	3,35%	4,27%

Fonte: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.
Elaborado: Departamento de Receita/Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos/Toledo-Pr.
Receita Orçamentária Fiscal 2018:

Receitas Correntes	413.554.603,43
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	135.864.810,14
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria abrangidos pelos benefícios fiscais	106.683.331,12
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	44.325.000,00
Taxas	14.163.331,12
Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	4.000.000,00
Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais	10.485.000,00
Sobre Imóveis - principal	33.710.000,00
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Principal	

Conforme exposto na Tabela 6, o valor total previsto para a isenção, desconto ou renúncia de tributos para o exercício de 2018 perfaz o montante de R\$ 4.557.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil reais) equivalentes a 1,10% das Receitas Correntes, 3,35% das Receitas Tributárias de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria e 4,27% dos tributos abrangidos pelos referidos benefícios fiscais.

Toledo, 26 de setembro de 2017.

JALDIR ANHOLETO
DIRETOR DO DEP. DE RECEITA

BALNEI LORENÇO ROTA
SEC. DA FAZENDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS